

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA **Relator:** Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido à apreciação deste Colegiado, de autoria do ilustre Deputado Flávio Bezerra, tem por objeto dispor sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados, pelo tempo de efetiva utilização por parte do consumidor do referido serviço.

Estabelece seu contexto que essa cobrança se fará pela quantidade de horas efetivamente utilizadas, em qualquer modalidade de utilização das unidades de hospedagem, facultado o arredondamento para uma hora, quando a fração de tempo apurada exceder a quinze minutos.

A proposição foi analisa pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que a rejeitou por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Vem, agora, a iniciativa para escrutínio sob a perspectiva da relação consumerista, nos termos do art. 32, V, "a" e "b", do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O foco da proposição, de reconhecido mérito, é de buscar uma fórmula que estabeleça um equilíbrio e uma justiça entre as necessidades de hospedagem, dos consumidores de serviços de hotelaria, e a rentabilidade do segmento, sem a qual fica inviabilizada a atividade turística, *stricto sensu* e de negócios.

São abrangidos dois aspectos, na justificação, sendo o primeiro relativo aos serviços de hospedagem que deverão ser pagos proporcionalmente a sua utilização e, o segundo, o estabelecimento de um critério mais justo que a "diária", para a cobrança por esses serviços.

O parecer precedente fundou a contrariedade à proposta no fato de a regulamentação própria da questão, pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, permitir "formas diferenciadas de cobrança de diária, conforme conveniência e acordo entre o meio de hospedagem e os hóspedes". Além disso, a cobrança por hora já é praticada pelos estabelecimentos da categoria dos motéis, sendo, no entanto, diversos os critérios de planejamento e reserva de unidades hoteleiras e em outras espécies de estabelecimento do ramo em apreço.

Não obstante, a prática também evidencia as cobranças por quarto de dia (seis horas), assim como o "early" (saída antecipada) e o "late check out" (saída postergada), como é de amplo conhecimento.

Considerando todos esses preciosos elementos agregados pelo nobre Relator da CDEIC, assim como nossas reflexões sobre a questão, parece-nos, adicionalmente, que a matéria não está suficientemente madura, bem como o clamor dos consumidores não se encontra exacerbado, a ponto de justificar uma obrigatoriedade tão estrita em relação à unidade de cobrança do consumo de meios de hospedagem.

Aliás, no contexto atual da economia brasileira e seguindo as tendências concorrenciais de uma sociedade aberta, complexa e inovadora, apresenta-se a proposta, salvo melhor juízo, como uma forma indesejável de inibição da livre iniciativa.

Do ponto de vista do consumidor, com a devida vênia, a proposição poderá ter como conseqüência a elevação do preço-hora equivalente, uma vez que os hotéis não contarão mais com a certeza do pagamento de uma diária integral, à semelhança do que se tem verificado no embate sobre a fixação de preços de estacionamentos privados (os quais, passando da cobrança da hora para minuto, terminam muitas vezes por penalizar o consumidor que precisa permanecer por mais de uma hora no local).



Ademais, havendo liberdade de negociação, o consumidor pode combinar com a gerência do estabelecimento hoteleiro o preço diferenciado que pagará por mais de uma diária, ou em finais de semana com baixa ocupação em cidades não turísticas ou em épocas de baixa temporada, e, assim, sucessivamente.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de** Lei nº 1.028, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA Relator